CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 215/2025

Ementa: Projeto de Lei que altera a redação da Lei Municipal nº 2.202/2013, implementando o Programa "Lições de Primeiros Socorros" nas escolas públicas municipais. Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Parecer pela aprovação, com acolhimento da Emenda Substitutiva nº 27/2025.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 215/2025, de iniciativa parlamentar, tem por finalidade **alterar e atualizar** a Lei Municipal nº 2.202, de 06 de maio de 2013, instituindo o Programa **"Lições de Primeiros Socorros"** no âmbito das escolas públicas do Município de Barra do Piraí.
A proposição estabelece objetivos, regras de capacitação de professores e funcionários, conteúdos programáticos, público-alvo, forma de execução e periodicidade de reciclagens, com vistas a ampliar a segurança e a prevenção de acidentes em ambiente escolar.(conteúdo conforme PL)

Foi apresentada a **Emenda Substitutiva nº 27/2025**, que aprimora a técnica legislativa e ajusta dispositivos referentes à designação de servidores, critérios de capacitação, parcerias institucionais e regulamentação da lei.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar:

- de interesse local;
- da organização e funcionamento de serviços públicos na área da educação e saúde preventiva.

Portanto, o Município possui atribuição plena para legislar sobre primeiros socorros no contexto escolar.

2. Iniciativa

A iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria **não é de iniciativa privativa do Poder Executivo**, conforme interpretação restritiva do art. 61, §1º, da CF/88.
A norma não cria cargos, não demanda aumento obrigatório de despesas e não interfere na organização interna das Secretarias, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais.

3. Constitucionalidade Material

O projeto atende aos princípios constitucionais relativos:

- à **proteção integral da criança e do adolescente** (art. 227, CF),
- ao **direito à vida e à saúde** (art. 5º e 6º, CF),
- à **implementação de políticas públicas preventivas**.

A Emenda Substitutiva nº 27/2025 aperfeiçoa o texto e reforça a segurança jurídica ao detalhar:

- critérios de designação de servidores,
- capacitação mínima de dois profissionais por período,
- possibilidade de parcerias voluntárias com Corpo de Bombeiros, PM e SAMU,
- realização periódica de reciclagens.

Não há vício material.

4. Juridicidade

A proposição é compatível com o ordenamento jurídico, promovendo medidas educativas e preventivas alinhadas às normas sanitárias, pedagógicas e administrativas.
A Emenda nº 27/2025 ajusta a redação, confere precisão técnica e melhora a operacionalidade da futura lei.
Não há ilegalidade ou conflito normativo.

5. Técnica Legislativa

O texto segue, em regra, os padrões estabelecidos pela **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando:

- ementa sucinta,
- artigos objetivos,
- previsão de regulamentação,
- cláusula de vigência.

A Emenda Substitutiva corrige redações, inclui parágrafos, reorganiza dispositivos e aprimora a técnica legislativa — recomendando-se seu acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 215/2025**, **bem como da Emenda Substitutiva nº 27/2025**, **recomendando sua aprovação na forma emendada**.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação